

## Rodrigo Lara: Contratação do seguro prestamista e venda casada

O regimento interno da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aprovado pela Resolução CNSP nº 449/2022, prevê que constituem, dentre outras, finalidades da referida autarquia (1) promover o desenvolvimento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta; (2) promover a concorrência nos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta; e (3) zelar pela defesa dos direitos dos segurados, dos participantes de planos de seguradores de títulos de capitalização [\[1\]](#).



No entanto, o que se tem observado da atuação regulatória da

autarquia, ao menos em parte, parece ir em sentido contrário a essas finalidades, o que se mostra prejudicial, especialmente, ao segurado consumidor.

Uma dessas medidas consistiu na edição da Resolução CNSP nº 439/2022 que, sob o pretexto de unificar e simplificar as regras relativas aos seguros de pessoas, afastou importantes proteções aos segurados, as quais já eram garantidas por outras normas editadas pelo próprio CNSP.

Talvez o exemplo que chame mais a atenção seja o do seguro prestamista — também conhecido como seguro de proteção financeira — cuja novel regulamentação diminuiu sensivelmente as proteções conferidas aos segurados previstas anteriormente pela revogada Resolução CNSP nº. 365/2018.

Tal modalidade de seguro tem como objetivo *"amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado"*, sendo muito comum em contratos de concessão de crédito ou financiamento bancário.

Ocorre que, com exceção do financiamento de bens imóveis [\[2\]](#), a contratação do referido seguro deve ser considerada absolutamente facultativa, sob pena de configurar a famigerada "venda casada", prevista no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido, os artigos 6º e 9º, I, da revogada Resolução CNSP nº 365/2018 evidenciavam a facultatividade da contratação do seguro, nos seguintes termos:

---

*"Art. 6º A comercialização do seguro prestamista deve observar o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo vedada a sua oferta como condicionante para fornecimento, por terceiro, de produto, crédito ou serviço.*

[...]

*Art. 9º É obrigatório constar, em destaque, da proposta de contratação, da proposta de adesão, do bilhete de seguro e das condições gerais do seguro as seguintes informações:*

*I – "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver."*

Por sua vez, a Resolução CNSP nº 439/2022, além de revogar a supracitada norma, não trouxe qualquer disposição relativa à facultatividade da contratação do seguro prestamista, eliminando do seu escopo de regulamentação e fiscalização eventuais práticas abusivas promovidas pelas instituições financeiras e seguradoras, as quais, não raro, condicionam a concessão de crédito à contratação do seguro.

Como se não bastasse, a referida Resolução CNSP nº 439/2022 perdeu excelente oportunidade ao não normatizar o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, por ocasião do julgamento do REsp 1.639.259/SP (Tema 972), fixou a tese segundo a qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, promovendo, assim, a livre concorrência no mercado.

Por outro lado, vale dizer que, embora lamentável a revogação de importantes garantias aos consumidores já previstas em norma anterior, e que poderiam evitar novas demandas judiciais, é certo que os seus efeitos se restringem tão somente à esfera regulatória, não repercutindo na proteção conferida aos consumidores pelo artigo 39, I, do CDC, que veda "*condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*".

Além disso, o seguro prestamista deve ser compreendido de acordo com a sua essência, consistindo em uma proteção exclusiva ao patrimônio do mutuário em face de riscos futuros que impossibilitem o cumprimento do contrato. Não deve, por absoluta distinção entre as naturezas jurídicas, ser confundido com qualquer espécie de garantia ou proteção conferida ao credor para salvaguardar o cumprimento do contrato.

Sendo assim, aos consumidores que foram eventualmente lesados com a imposição da contratação do seguro prestamista como requisito para a contratação de operações de crédito ou que não puderam escolher livremente a seguradora, podem se valer do Poder Judiciário, a fim de terem seu direito assegurado.

---

[1] Art. 2º, II, III e IV da Resolução CNSP nº 449/2022

[\[2\]](#) Por força do art. 5º, IV, da Lei 9.514/97

**Date Created**

30/03/2023